



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº:** 29.315/2012 (dois volumes).  
**APENSOS:** Processos nºs 053.001.033/1995 e 480.000.607/2012.  
**ÓRGÃO:** Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.  
**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial – TCE.  
**PARECER N.º 0103/2019–CF.**

**EMENTA:** TCE instaurada para apurar irregularidades na utilização de indenização de transporte. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal. Parcelamento. Desconto em folha. Pelo arquivamento. **MPCDF aquiesce com acréscimo.**

Os autos se referem à Tomada de Contas Especial instaurada pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**, com o objetivo para apurar irregularidade na utilização de indenização de transporte em razão da passagem à inatividade do militar **Sebastião Amorim da Silva**.

2. Por meio da Decisão nº 1411/2016, o **Tribunal** negou, por unanimidade, provimento ao Recurso de Reconsideração, fls. 178/191, mantendo íntegros os termos da Decisão nº 2752/2015, fls. 147/148, e do Acórdão nº 325/2015, fls. 150/151.

3. No mesmo *decisum*, determinou a notificação do recorrente para, em novo prazo de 30 dias, recolher aos cofres do GDF débito que lhe fora imputado no valor de **R\$ 81.725,10**, conforme demonstrativo às fls. 239, tendo suas contas julgadas irregulares, na forma do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/1994, além de inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão e função de confiança; com fundamento no art. 60 da citada Lei Complementar, conforme Decisão nº 2752/2015.

4. Conforme Informação nº 188/2016 – SECONT/3ªDICONTE, a Unidade Técnica comunicou à efetivação dos descontos em folha de pagamento referente ao valor devido, e providenciou o envio da documentação pertinente à SEGECEX para “*manter o registro e acompanhamento formal e o controle do recolhimento dos débitos e multas imputados pelo Tribunal*”, na forma estabelecida na Portaria nº 76/1997 (art. 2º, I, g), com a redação dada pela Portaria nº 300/2011, conjugada com a Ordem de Serviço-CICE nº 2/2011 (fl. 247).

5. Em seguida, por meio da Decisão 4636/2016, o Tribunal autorizou o arquivamento do feito.

6. Contudo, em 14.11.2018, o responsável ingressou com o **Requerimento de fls. 267/269** para que fosse “*pronunciada a prescrição do hipotético crédito exigido pelo Distrito Federal*”, defendendo que o seu pleito estaria amparado no decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 669.069-MG1.

7. Deste modo, o Corpo Técnico procedeu às análises, preliminarmente, entendendo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

que, no tocante à admissibilidade, o requerente tem amparo no direito de petição, constitucionalmente assegurado pelo art. 5º, XXXIV, “a” da CF/88.

8. Ato contínuo, considerou que, no presente feito, foi assegurado ao militar o pleno conhecimento dos fatos, conduta imputada, o devido contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

9. Relatou que, após a análise de todos os elementos de defesa apresentados, o Tribunal entendeu que o militar não fazia jus ao benefício, pois não agiu de boa-fé ao simular transferência de domicílio para receber a indenização, ou seja, concorreu diretamente para a ocorrência de grave irregularidade, restando evidenciada a ilicitude da conduta e a má-fé no recebimento e utilização dos valores. Assim, a Corte julgou irregulares as contas com imputação do débito desconto parcelado da dívida, com observância do rito legal.

10. No tocante à prescrição, indicou que o decidido pela **Suprema Corte no RE nº 669.069-MG** referiu-se ao reconhecimento da prescrição em ação judicial de ressarcimento proposta pelo Estado contra uma empresa particular de transporte rodoviário e o condutor do ônibus, em decorrência de uma colisão de trânsito contra uma viatura oficial.

11. Relatou que, no caso de repercussão geral, que, tão somente, abrangeu atos cometidos no âmbito de relações jurídicas de caráter privado-ilícito civil, não houve repercussão ou deliberação quanto aos atos de improbidade administrativa que geram prejuízo ao erário ou, ainda, sobre as demais hipóteses de lesão ao patrimônio público nas suas mais variadas formas e nem

12. Ato contínuo, mencionou precedentes que refletem o tratamento dado pelo TJDF aos casos de responsabilidade do militar favorecido ao receber indevidamente o benefício, conforme a seguir:

*“JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. CUSTEIO DE DESPESAS COM A TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO DO BOMBEIRO MILITAR. IRREGULARIDADE NO RECEBIMENTO DA VERBA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO NÃO DEMONSTRADA. CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ. DECADÊNCIA AFASTADA. PRETENSÃO NÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

1. *Incontroverso que o recorrido, bombeiro militar, recebeu vantagem pecuniária denominada “indenização de transporte”, destinada ao custeio de despesas com a transferência de domicílio para outra Unidade da Federação por ocasião da passagem para a inatividade.*

2. *Instaurada Tomada de Contas Especial e após a tramitação do processo administrativo no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal, restou comprovada a irregularidade na percepção da verba indenizatória, porquanto não demonstrada a efetiva mudança de domicílio.*

3. *O direito de a Administração Pública anular os atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

*data em que foram praticados, ressalvadas as hipóteses de comprovada má-fé (art. 54 da Lei 9.784/99). 4. O referido dispositivo é aplicado à Administração distrital por força da Lei distrital nº 2.834/2001, expressa nesse sentido.*

- 4. Evidenciada a má-fé do beneficiário, afasta-se a limitação temporal constante do art. 54 da Lei 9.784/99.*
- 5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669069/MG, firmou a tese no sentido de que "é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil."*
- 6. À míngua de regramento legal específico, incide o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, de forma que a pretensão prescreve em cinco anos. Precedentes do STJ.*
- 7. O termo inicial da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, precedida de tomada de contas especial, inicia-se somente após a conclusão do procedimento administrativo.*
- 8. Precedente: Acórdão n.1083223, 20160020457498MSG, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 27/02/2018, DJE: 19/03/2018. Pág.: 43/44.*
- 9. Afastada a decadência do direito da Administração Pública, reconhecida em sentença, e, não vislumbrada a prescrição da pretensão ao ressarcimento das verbas indevidamente vertidas, reconhece-se a exigibilidade do débito, bem como a legalidade do ato administrativo que determinou os descontos nos proventos do recorrido.*
- 10. Diante disso, a improcedência dos pedidos constantes da exordial é medida que se impõe.*
- 11. Recurso conhecido e provido.*
- 12. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). (Acórdão nº 1094457, 07159388120178070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 09/05/2018, Publicado no DJE: 17/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

.....  
.....  
**“ADMINISTRATIVO. BOMBEIRO MILITAR. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. MÁ-FÉ. DEVOLUÇÃO.**

**1** - O Tribunal de Contas, caso julgue irregulares as contas do militar e constate o pagamento indevido de indenização de transporte, pode exigir a devolução de parcelas recebidas de má-fé pelo servidor.

**2** - Indenização de transporte que é paga ao militar em decorrência de mudança de domicílio, que não ocorreu, forjada para, mediante fraude, receber o benefício, deve ser devolvida pelo militar.

**3** - A boa-fé se presume. Contudo, se há elementos que caracterizam a má-fé, impõe-se a devolução dos valores recebidos, sob pena de enriquecimento ilícito do servidor.

**4** - Apelação não provida. ” (Acórdão n.974803, 20150110083862APC, Relator: JAIR SOARES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 25/10/2016. Pág.: 1667/1712)”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

.....  
*... “ADMINISTRATIVO. BOMBEIRO MILITAR. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DECADÊNCIA. AFASTADA. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DEVIDO.*

1. *Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, o prazo quinquenal previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 tem como termo inicial, para os atos que lhe são anteriores, a data de sua publicação e não a data do ato praticado.*
2. *O pagamento de indenização de transporte está condicionado à efetiva mudança de domicílio do bombeiro militar do Distrito Federal.*
3. *A não ocorrência da transferência enseja o ressarcimento ao erário distrital, vedando-se apoderamento ilícito de recurso público.*
4. *Recurso conhecido e desprovido. ” (Acórdão n.836269, 20130110953252APC, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Revisor: SANDOVAL OLIVEIRA, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/11/2014, Publicado no DJE: 04/12/2014. Pág. 207)”*

13. Deste modo, concluiu que o pleito não deve prosperar.

14. Assim, propôs ao Plenário:

- I. conhecer, nos termos do art. 5.º, XXXIV, "a", da CF/88, do Requerimento de fls. 267/269, apresentado pelo militar **SEBASTIÃO AMORIM DA SILVA** (CPF nº 054.929.551-87), por meio de seu representante legal (procuração fl. 270), para, no mérito, **negar provimento ao pedido**, em face da ausência de amparo legal;*
- II. dar ciência ao requerente e ao seu representante legal da decisão a ser proferida; e*
- III. restituir o feito à SECONT, para as providências pertinentes e retorno ao arquivo.”*

15. Os autos vieram ao Ministério Público para fins de pronunciamento.

16. Oportuno registrar, preliminarmente, que o militar, por ocasião de sua inativação, percebeu de forma indevida a indenização de transporte uma vez que não apresentou documentação hábil capaz de comprovar a mudança de residência para a cidade anunciada como destino.

17. A questão foi amplamente debatida nos autos, respeitando-se o exercício dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa e as oportunidades recursais. Ao final, o Tribunal manteve íntegra os termos da Decisão 2752/15 (fls. 147/148) e Acórdão nº 352/2015 (fls. 150/151): julgou irregulares as contas do Sr. **Sebastião Amorim da Silva** com fundamento no artigo 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n.º 01/94, notificando-o ao recolhimento de débito no valor de R\$ 65.258,27, atualizado em 21.08.2014, aplicando-lhe, ainda, com fulcro no artigo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

60 da citada Lei Complementar, a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal,

18. Sobre a questão atinente à **prescrição**, o Ministério Público esclarece que, em sede de repercussão geral, no RE 669069/MG2, rel. Min. Teori Zavascki, 3.2.2016. (RE-669069), o STF decidiu sobre relevante tema: ação de ressarcimento e imprescritibilidade, deste modo:

*“É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Esse é o entendimento do Plenário, que em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que discutido o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no § 5º do art. 37 da CF (“§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”).*

*No caso, o Tribunal de origem considerara prescrita a ação de ressarcimento de danos materiais promovida com fundamento em acidente de trânsito, proposta em 2008, por dano ocorrido em 1997 — v. Informativo 767. O Colegiado afirmou não haver dúvidas de que a parte final do dispositivo constitucional em comento veicularia, sob a forma da imprescritibilidade, ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Todavia, não seria adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo conteúdo material da pretensão a ser exercida — o ressarcimento — ou pela causa remota que dera origem ao desfalque no erário — ato ilícito em sentido amplo. De acordo com o sistema constitucional, o qual reconheceria a prescritibilidade como princípio, se deveria atribuir um sentido estrito aos ilícitos previstos no § 5º do art. 37 da CF. No caso concreto, a pretensão de ressarcimento estaria fundamentada em suposto ilícito civil que, embora tivesse causado prejuízo material ao patrimônio público, não revelaria conduta revestida de grau de reprovabilidade mais pronunciado, nem se mostraria especialmente atentatória aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública. Por essa razão, não seria admissível reconhecer a regra excepcional de imprescritibilidade. Seria necessário aplicar o prazo prescricional comum para as ações de indenização por responsabilidade civil em que a Fazenda figurasse como autora. Ao tempo do fato, o prazo prescricional seria de 20 anos de acordo com o CC/1916 (art. 177). Porém, com o advento do CC/2002, o prazo fora diminuído para três anos. Além disso, possuiria aplicação imediata, em razão da regra de transição do art. 2.028, que preconiza a imediata incidência dos prazos prescricionais reduzidos pela nova lei nas hipóteses em que ainda não houvesse transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. A Corte pontuou que a situação em exame não trataria de imprescritibilidade no tocante a improbidade e tampouco envolveria matéria criminal. Assim, na ausência de contraditório, não seria possível o pronunciamento do STF sobre tema não ventilado nos autos. Vencido o Ministro Edson Fachin, que provia o recurso. Entendia que a imprescritibilidade constitucional*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

*deveria ser estendida para as ações de ressarcimento decorrentes de atos ilícitos que gerassem prejuízo ao erário.”*

19. Deste modo, a prescrição atribuída ao caso em nada se relaciona com o ilícito praticado pelo militar no âmbito das relações de caráter administrativo, já que o alcance da regra constitucional insculpida no §5º do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente no que concerne à sua parte final, que dispõe que “(...) *lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento***” (grifei).

20. Em diversas oportunidades, o parquet já manifestou entendimento no sentido de que “(...) *os ilícitos praticados por agentes públicos, decorrentes de atos praticados com dolo ou culpa, em que resultem prejuízos ao erário não são atingidos pela prescrição contida no §5º do artigo 37 da Constituição Federal, devendo o Poder Público buscar a qualquer tempo o ressarcimento do dano, utilizando-se dos meios cabíveis e postos a sua disposição, seja na esfera administrativa ou judicial*”.

21. A propósito, consoante **Parecer 624/2018-GP1P** nos autos do **Processo 32351/17** (trata do recente estudo da Edição de Normativo acerca da aplicação do instituto da prescrição no âmbito do e. **TCDF**, haja vista a decisão do e. **STF** no bojo do RE 669.069/MG), o *parquet* manteve o entendimento pela **imprescritibilidade** das ações de ressarcimento ao erário com a exceção daquela decorrente de ilícito civil.

22. Não obstante os julgamentos pendentes pelo STF que tratam das prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa e sobre a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, o Ministério Público entende que permanece o entendimento até então adotado por esta Corte, pelo e. TCU e, até recentemente, pelo próprio c. STF, no sentido de serem, em regra, **imprescritíveis as ações de ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário, com exceção às ações de reparação de danos decorrentes de ilícitos civis, na forma deliberada pelo Pleno da c. Suprema Corte no Recurso Extraordinário nº 669.069/MG.**

23. Neste sentido, com as considerações supra, acolho as conclusões do Corpo Técnico.  
É o parecer.

Brasília, 7 de fevereiro de 2019.

**Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira**  
**Procuradora Geral**